

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 34593/2022

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2022.

Senhor Prefeito,

Pelo presente ofício, fica **V.Ex.^a comunicado** dos termos da Decisão **Monocrática** proferida pelo Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, nos autos do **Processo TCE/RJ 250.713-5/2022**, em 27/12/2022.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **10 DIAS**

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA
Substituto Eventual do Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.
PAULO ROBERTO PINHEIRO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA
PRAÇA VISCONDE FIGUEIRA, S/N, ANTIGO FÓRUM
CENTRO - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ CEP 28.470-000
REF.PROC.TCE/RJ 250.713-5/2022
OFÍCIO SSE/CGC 34593/2022
02/004191 OF194



Assinado Digitalmente por **PAULO ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA**
Data: 2022.12.29 15:52:06 -03:00
Razão: Ofício CGC 034593/2022 - Controle Interno:
d730e61d-5dcb-41d1-a7d3-f63a57f59de5
Local: TCERJ

Recebido em 03/01/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TCE-RJ 250.713-5/22
ORIGEM: PREFEITURA SANTO ANTONIO DE PADUA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 090/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4122/2021) QUE TEM COMO OBJETO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
INTERESSADA: CONSTRUTORA SERRANA LTDA. (SEM PROCURADOR)

Trata-se de Representação formulada pela Construtora Serrana Ltda., identificada nos autos, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública n.º 090/2022 (processo administrativo n.º 4122/2021), deflagrado pela Prefeitura do Município de Santo Antônio de Pádua, que tem como objeto a “CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES”, que, segundo o instrumento convocatório, combina os critérios de menor valor de tarifa e maior valor de outorga, pelo prazo de 30 (trinta) anos, no valor total estimado de R\$ 798.260.993,64 (setecentos e noventa e oito milhões duzentos e sessenta mil novecentos e noventa e três reais e sessentas e quatro centavos), com pedido de tutela provisória para a suspensão do certame.

A Representação foi protocolizada neste Tribunal em 21.12.2022 e o certame foi agendado para 05.01.2023¹.

A postulante, em linhas gerais, afirma que uma das “licitantes participou da elaboração do edital de forma oculta” a fim de “obter vantagem indevida na concorrência, em violação ao artigo 9º da Lei 8.666/93”, encaminhando informações relacionadas à possível vínculo entre a responsável pela elaboração do instrumento convocatório e terceira interessada na licitação, bem como alegando que “o Município de Santo Antônio de Pádua não possui qualquer contrato de consultoria jurídica” que evidencie a possibilidade da participação de outros agentes externos à Administração na formalização do certame.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

Ante o exposto, a citação do Município de Santo Antônio de Pádua prestar esclarecimentos a respeito dos fatos.

Requer seja concedida tutela de urgência como acima requerida, e, ao final, julgada PROCEDENTE a presente demanda, para que seja anulado o procedimento licitatório.

¹ Disponível em: <https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/969>. Acesso em 23.12.2022.

Em atendimento ao previsto no parágrafo 7º do artigo 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído, por meio de sorteio eletrônico, para relatoria (Informação NDG).

É O RELATÓRIO.

A análise da matéria nesta oportunidade recairá tão somente sobre o pedido cautelar postulado, eis que trata da primeira deliberação sobre a matéria, com fulcro no art. 84-A, §7º do Regimento Interno.

Consigna-se que foi possível identificar o lançamento dos dados do referido ato no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS sob o número de protocolo 539623-2/2022, em apreço ao que determina a Deliberação TCE-RJ n.º 312/2020. Em consulta ao sítio eletrônico/Portal da Transparência da Prefeitura, verifica-se que o Edital e seus anexos estão disponíveis para acesso dos interessados mediante consulta online e *download*², bem como consta a informação acerca da suspensão da sessão agendada para o dia 05.01.2022, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca de impugnação³ apresentada por outra interessada.

Sendo assim, verifica-se, nesta oportunidade, que o Jurisdicionado, por iniciativa própria, determinou a suspensão da Concorrência n.º 090/2022. Diante dessa informação, resta prejudicado o pleito de concessão da tutela provisória, que, tecnicamente, perde seu objeto, haja vista a ausência do requisito do perigo de dano/risco de ineficácia da decisão de mérito, que fundamentaria a concessão da cautelar em sede de cognição sumária (art. 84-A do Regimento Interno).

Por oportuno, tendo em vista a complexidade do procedimento licitatório, mostra-se pertinente determinar a manutenção do adiamento do certame de modo a resguardar decisão definitiva desta Corte, bem como instar o Jurisdicionado para que se manifeste quanto às alegações contidas na representação.

É certo que outros aspectos relacionados à prestação dos serviços, assim como quanto à continuidade da licitação, serão oportunamente reavaliados no momento do retorno dos autos, sem prejuízo ao exame exauriente da adequação dos termos previstos no edital.

² Disponível em: <https://santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao/abrir/969>. Acesso em 23.12.2022.

³ Cumpre mencionar que no parecer da Administração foi citada a existência de contratada para a elaboração de estudo técnico relacionado à contratação.

Isto posto, cingindo-me ao exame da medida cautelar e com fundamento no que dispõe o artigo 84-A do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por **PERDA DO OBJETO** da tutela provisória, em razão da suspensão voluntária, pela Administração, da Concorrência Pública n.º 090/2022, devendo, entretanto, permanecer o certame adiado de modo a deliberação deste Tribunal.

2. Por **DETERMINAÇÃO À SSE** para que providencie, por meio eletrônico, com fulcro no artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, a oitiva do Jurisdicionado, franqueando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, na forma do previsto no artigo 84-A, parágrafo 4º c/c art. 26 do Regimento Interno desta Corte para que:

2.1. Manifeste-se quanto a todos os aspectos impugnados, franqueando-lhe acesso à cópia da peça inicial, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação do procedimento licitatório ao regramento atinente à matéria;

2.2. Encaminhe cópia dos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados em face da Concorrência Pública n.º 090/2022, acompanhados das respectivas manifestações da administração municipal, assim como da publicação do adiamento do certame;

3. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do jurisdicionado, analise a Representação e os fatos narrados na inicial, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao mérito, assim como avalie a oportunidade da adoção de eventuais outras medidas que entender cabíveis, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 84-A, § 7º, do Regimento Interno do TCE-RJ;

4. Por **COMUNICAÇÃO** à Representante, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno do Tribunal, conferindo-lhe ciência acerca da decisão prolatada.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto